

# **COMISSÃO TEMPORÁRIA – MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 281, DE 2012**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico

### **EMENDA Nº 21**

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 49 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proposto pelo art. 1º do Projeto:

“§ 4º Caso o consumidor exerça o direito de arrependimento, os contratos de crédito quando acessórios, na forma do artigo 54-E, são automaticamente rescindidos, sendo que o consumidor deverá devolver ao fornecedor do crédito acessório o valor que lhe foi entregue, acrescido dos eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

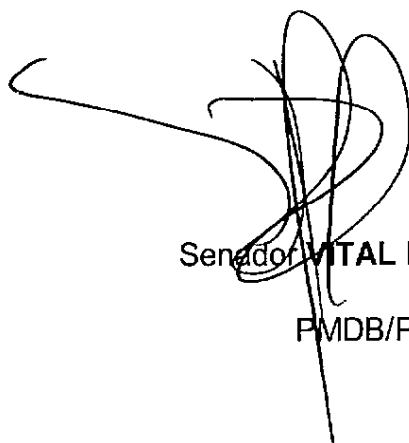
O artigo 49 não define quando um contrato de crédito é acessório ao fornecimento do produto ou serviço e a redação atual deste dispositivo poderia permitir interpretação indevida de que este alcançaria qualquer compra realizada, por exemplo, por meio de cartão de crédito. Assim, a inclusão de referência ao artigo 54-E (constante do PLS 283 sobre superendividamento) faz-se necessária e relevante já que neste artigo foi definido no que consiste um contrato acessório de crédito para a devida interpretação do dispositivo ora comentado.

Uma segunda reflexão sobre este mesmo § 4º é referente à previsão, constante da redação original do dispositivo, de que o exercício do direito de arrependimento da transação comercial acarretará a rescisão do contrato acessório de

crédito “sem qualquer custo para o consumidor”. Note-se que o artigo 54-D, § 4º, II do Projeto de Lei que trata do superendividamento (PLS 283) disciplina o direito de arrependimento na contratação do crédito consignado, e de modo distinto, determina que o consumidor deverá “devolver ao fornecedor o valor que lhe foi entregue, acrescido dos eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução”. Assim, é desejável, para garantir razoabilidade e coerência, que o mencionado § 4º refletisse a mesma regra para que o consumidor devolva ao fornecedor do crédito acessório o valor que lhe foi entregue, acrescido dos eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução.

O dispositivo também não observa os casos em que a operação de crédito implica em recolhimento de imposto (IOF por exemplo) e se haverá também a devolução do imposto pelo respectivo FISCO.

Sala da Comissão, de dezembro de 2012.



Senador VITAL DO RÊGO

PMDB/PB

### **EMENDA Nº 22 (SUPRESSIVA)**

Suprimam-se os §§ 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, a serem acrescentados ao art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012.

### **JUSTIFICATIVA**

O artigo 49, que se encontra nas disposições gerais (“Seção I”) do capítulo dedicado à “Proteção Contratual” (Capítulo IV), teve a sua redação estendida, ampliando as regras de arrependimento na contratação à distância, de forma a adequá-la aos avanços tecnológicos e às práticas de mercado.